



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.728246/2012-87  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.750 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** NACIONAL MINÉRIOS S/A - NAMISA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2008**

**LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR.  
DISPONIBILIZAÇÃO.**

Acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada pela embargante e ratificar a decisão embargada em seu inteiro teor e prolatada no Acórdão 1402-002.338, de 05 de outubro de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão suscitada e re-ratificar o teor da decisão proferida no Acórdão 1402-002.338.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada na sessão plenária de 05 de outubro de 2016 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.338**, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, por unanimidade de votos, negar provimento ao pleito formulado, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário:**

**2008**

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Não configurada qualquer inovação no julgamento de 1º Piso e não tendo havido desobediência da Autoridade Fiscal em relação a atos administrativos, especialmente a IN (SRF) nº 213/2002, descabe falar-se em nulidade.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.**

*Para fim de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, regra aplicável inclusive aos casos em que os lucros tenham sido auferidos por controlada indireta situada em país diferente daquele com o qual o Brasil firmou tratado internacional. Lançamento procedente.*

Segundo Despacho de Admissibilidade (fls. 1046/1056) os embargos, seriam tempestivos, tendo sido protocolizados em 02/02/2017.

Bate-se o embargante (fls. 927/944) contra a decisão recorrida alegando ter havido omissão e obscuridade no acórdão guerreado, sendo admitidos os ED apenas em relação ao primeiro reclamo (omissão), indeferindo-se o segundo.

Conforme sintetizado pelo Despacho de Admissibilidade (fls. 1052/1053 e 1054) a omissão se revelaria a partir do momento em que o Acórdão embargado teria deixado de apreciar argumentação da embargante acerca da aplicação da IN nº 213/2002, especialmente art. 1º, § 6º. Veja-se:

*“Pelo exame do recurso voluntário é possível verificar-se que a então recorrente teceu argumentação no sentido de que, segundo o disposto no art. 1º, § 6º, da Instrução Normativa nº 213/2002, os resultados auferidos por controlada indireta residente no exterior deverão ser consolidados no balanço da controlada direta, também residente no exterior. Veja o que consta no recurso voluntário a respeito desse assunto (especificamente à e-fl. 631 e ss.).*

(...)

*Examinado o acórdão embargado verifico que, de fato, a Turma não enfrentou o mérito dos argumentos acima reproduzidos. Limitou-se a negar preliminarmente o pedido feito pela recorrente no parágrafo nº 49 de seu recurso voluntário (acima reproduzido), nos seguintes termos (e-fl. 889):*

(...)

*Ocorre que o referido pedido teve como objeto a reforma da decisão da DRJ, e não a declaração de sua nulidade (o pedido de nulidade é relativo ao auto de infração).*

*Isso posto, e como a argumentação expendida pela então recorrente nos parágrafos nos 21 a 49 de seu recurso voluntário poderia, em tese, levar a Turma a uma decisão diferente, entendo que restou demonstrada a omissão da Turma em relação a ponto sobre o qual deveria haver se pronunciado”.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão prévia e tidos como tempestivos na oportunidade (fls. 1046/1056).

A possível omissão aventada pela embargante centra-se em que o Acórdão sob embargo teria deixado de analisar argumentações tecidas sobre a aplicação da IN nº 213/2002, especificamente seu artigo 1º, § 6º, que assim dispõe:

*Art. 1º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica, observadas as disposições desta Instrução Normativa.*

(...)

*§ 6º Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil.*

Para melhor compreensão veja-se os argumentos da embargante na peça de embargos (fls. 927/944) e no seu recurso voluntário apreciado à época (fls. 624/661), conforme sumarizado pelo Despacho de Admissibilidade:

Argumentação nos ED:

**“A. DA OMISSÃO**

*23. Como atrás adiantado, nos termos do auto de infração e do Acórdão da DRJ, a tributação pretendida tem como fundamento exclusivo o art. 243, § 2º da Lei nº 6.404/76, que considera controladas as sociedades controladas direta ou indiretamente, donde conclui que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 também alcançaria os lucros de controladas indiretas (NAMISA EUROPE).*

*24. A EMBARGANTE demonstrou, em seu recurso voluntário, que a regulamentação trazida pela Instrução Normativa nº 213/02, aplicável à época dos fatos geradores, deixa claro que inexistia tributação individualizada dos lucros das controladas indiretas. Tanto é assim que esta sistemática apenas foi instituída em inovação da Lei nº 12.973/14, em seus artigos 76 e 77 caput.*

*25. Ao abrigo do art. 74 da Medida Provisória 2.158/01, no entanto, a tributação de resultados de controladas indiretas só é permitida por meio da consolidação ao nível da controlada direta, ex vi do § 6º do art. 1º da IN nº 213/02, segundo o qual:*

(...)

26. Com efeito, o lançamento realizado diretamente sobre os lucros da controlada indireta (NAMISA EUROPA), per saltum da controlada direta (NAMISA INTERNATIONAL) na Espanha contraria o que dispõe a MP n° 2.158-35/01 e a regulamentação da IN n° 213/02, ou seja, dos seus próprios resultados e dos por ela obtidos por intermédio de outras empresas em que participa.

27. Apenas esse resultado consolidado na controlada direta NAMISA INTERNATIONAL é que está sujeito à tributação no Brasil, sendo a ele aplicáveis as disposições do tratado com a Espanha que prevêem a impossibilidade de tributação diante do art. 7º (lucro das empresas) e do seu art. 23 que prevê a isenção de dividendos.

28. Ocorre, porém, que o Acórdão embargado se omite em relação a estes argumentos, em especial ao § 6º do art. 1º da IN n° 213/02 e à necessidade de consolidação dos lucros da controlada indireta (NAMISA EUROPE) na controlada direta (NAMISA INTERNACIONAL), na Espanha, limitando-se a afirmar que o art. 74 da Medida Provisória n° 2.158-35/01 não distingue controladas diretas e indiretas, mas apenas se refere genericamente à "controladora no Brasil", pelo que se aplicaria aos resultados auferidos pela controlada indireta NAMISA EUROPE, localizada na Ilha da Madeira. Veja-se o que ficou consignado no voto do relator:

(...)

29. Vê-se, portanto, que o Acórdão embargado apenas tratou da interpretação dos termos do art. 74 da Medida Provisória n° 2.158-35/01, sem considerar as regras e a distinção entre controladas diretas e indiretas estabelecidas pelo art. 1º, § 6º da IN n° 213/02, que regulamenta referido art. 74.

30. Dessa forma, cabe agora ao julgador, nos termos do art. 65 do RICARF, sanar esta omissão, manifestando-se sobre os argumentos suscitados pela EMBARGANTE, notadamente a necessidade de consolidação na controlada direta (NAMISA INTERNATIONAL) dos resultados por ela obtidos por intermédio de outras empresas em que participa (NAMISA EUROPE), nos termos do § 6º do art. 1º da IN n° 213/02”.

#### Argumentos no recurso voluntário:

##### **“(ii) A correta interpretação da sistemática legal pela IN n° 213/02**

21. O v. acórdão recorrido argumentou, ainda, que a consolidação dos lucros da controlada indireta na controlada direta antes do oferecimento à tributação no Brasil, com base na IN RFB n° 213/2002, representaria contradição ao disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n° 9.430/1996.

22. Isso porque, de acordo com o entendimento do v. acórdão, a Lei n° 9.430/1996 determina que os lucros auferidos por filiais, sucursais e controladas no exterior devem ser considerados de forma individualizada, não havendo distinção quanto à participação direta ou indireta.

23. *Ora, ao contrário do que alega o acórdão recorrido, não há qualquer incompatibilidade entre a IN RFB nº 213/2002 e a Lei nº 9.430/1996. O acórdão recorrido confunde a vedação da consolidação horizontal, prevista na Lei nº 9.430/1996 e no § 5º do art. 1º da IN RFB nº 213/2002, com a consolidação vertical prevista no artigo Lei nº 9.249/1995 e no § 6º do art. 1º da IN RFB nº 213/1996.*

24. *Os dois regimes coexistem: não pode haver a tributação no Brasil dos lucros auferidos por meio das controladas indiretas (consolidação vertical) e os lucros das controladas diretas devem ser apurados de forma individualizada não podendo haver compensação dos resultados das mesmas (consolidação horizontal).*

(...)

27. *Esta forma de apuração dos lucros das controladas no exterior está prevista na Instrução Normativa nº 213/02, que regulamenta a sistemática de tributação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e do art. 25 da Lei nº 9.249/95, cujo § 6º do art. 1º dispõe que "os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil".*

(...)

32. *Não é por outra razão que a Instrução Normativa nº 213/02 quando se refere aos resultados das controladas e coligadas indiretas emprega a expressão resultados auferidos por intermédio de outras pessoas jurídicas (§ 6º do art. 1º), reconhecendo que tais resultados não podem ser apurados diretamente pela pessoa jurídica no Brasil.*

(...)

49. *Assim, como o órgão de lançamento e o julgador de 1º instância, no caso concreto, não obedeceram às determinações da IN nº 213/02, já que foi determinada a tributação direta no Brasil de resultados apurados por empresa no exterior em que há apenas controle indireto, deve a r. decisão recorrida reformada, a fim de que seja decretada a nulidade material absoluta das exigências fiscais formalizadas na presente autuação".*

Em síntese, o que a embargante exprime é que não teriam sido apreciados seus argumentos acerca da aplicação da IN nº 213/2002, artigo 1º, § 6º (já antes reproduzido); mais ainda que, a decisão de 1ª Instância não teria “obedecido” às determinações da indigitada Instrução Normativa e deveria ser reformada.

Pois bem, a respeito deste último tópico, como explicitamente salientado no Acórdão embargado, este Relator entendeu que o voto exprimido na DRJ foi parcimonioso e analisou, “*detidamente, todos os argumentos, ponderações, pontos de vista e documentos presentes nos autos, apostos por uma ou outra parte e decidir, de acordo com as provas e as convicções de cada um dos membros do Colegiado a quo*”.

Mais ainda, que se o que lá foi decidido foi contrário ao pensamento da contribuinte, “*não significa que tenha havido nulidade, mas, apenas, entendimento diverso ao pretendido pela defesa*”.

Em suma, a preliminar não foi acolhida.

Antes de apreciar o mérito dos ED, impende sintetizar o quadro que se apresentava por ocasião dos lançamentos realizados pelo Fisco, conforme esclarecido no Acórdão embargado:

“(…)

*Trazendo estas ponderações para o caso apreciado, inexistem quaisquer dívidas de que o conglomerado formado pela NACIONAL MINÉRIOS (recorrente – empresa com sede no Brasil), pela NAMISA INTERNATIONAL (constituída sob as leis da Espanha) e pela NAMISA EUROPE LTD, sujeita à legislação da Ilha da Madeira, **tem um só controle, uno e indissociável, exercido em linhagem vertical na qual a primeira domina 100% da participação da segunda que, por sua vez, é possuidora de 100% da terceira.***

*Em outro dizer, a Nacional Minérios, brasileira, controla, **DIRETAMENTE**, a Namisa International (Espanha) porque dela detém a totalidade de suas quotas/ações e controla **INDIRETAMENTE**, a Namisa Europe (Ilha da Madeira), posto que dela igualmente arregimenta 100% da participação societária, no caso exercido este controle através de sua subsidiária integral na Espanha.*

(…)

*Concretamente, há uma direção e controle unificados, sólidos e personalizados entre as três sociedades, embora, claro, possam ter suas atividades cotidianas realizadas com razoável poder discricionário e independente, afinal, não faria sentido que qualquer decisão, por menor que fosse, se sujeitasse a todo um aparato hierárquico para ser tomada.*

*Na verdade, nesta linhagem de concentração de capital e de poder decisório, na qual a participação societária é TOTAL (100% do Capital), já não se está apenas diante de simples conceitos e figuras de controladas e controladora (diretas ou indiretas, pouco importa), mas de VERDADEIRAS SUBSIDIÁRIAS INTEGRAIS.*

*Este é a fotografia que se vê nos autos:*

<p><b>1) NACIONAL MINÉRIOS controla 2) NAMISA INTERNATIONAL que controla 3) NAMISA EUROPE.</b></p>
--

*Ora, se 1 controla 2, que controla 3, ÓBVIO que 1 controla 3.*

*Como na clássica equação matemática:*

<p><b>Se A contém B e B contém C, então A contém C</b></p>
--

*Resumindo, INDIRETAMENTE, a NAMISA EUROPE LTD, localizada na Ilha da Madeira, “**dependência com tributação favorecida**” à época dos fatos aqui tratados (2008), era CONTROLADA INTEGRALMENTE pela Nacional Minérios, empresa brasileira, ora recorrente, mesmo que por meio de sua outra controlada integral, a Namisa International (Espanha). Até porque, além de inexistir conceituação diferencial entre os dois tipos (controle direto ou indireto), a participação de 100% entre as companhias afasta qualquer possibilidade de que o controle possa ser difuso. Antes, é concentrado.*

(...)

***Ou seja, a decisão tomada na Ilha da Madeira é fruto da decisão tomada na Espanha que a recebeu do Brasil, pelos mesmos controladores (ou seus prepostos).***

*Nada mais natural e evidente.*

*Portanto, a controladoria exercida pela recorrente sobre a Namisa Europe na Ilha da Madeira, direta ou indireta, como dito, pouco importa, é controle total e absoluto e dita as normas de procedimento daquela empresa, inclusive, no que interessa, acerca da distribuição ou disponibilização de lucros.*

*Em resumo, lucro da Namisa Europe (Ilha da Madeira), é lucro da Namisa International (Espanha) e, na ponta final, lucro da Nacional Minérios (Brasil)”.*

Estas ponderações conceituais foram feitas no Acórdão embargado justamente para dar suporte à decisão no sentido de que a tributação se dava em lucros obtidos por sociedade brasileira, lucros estes auferidos por meio de uma sua CONTROLADA INTEGRAL, localizada em “dependência com tributação favorecida – Ilha da Madeira”, ainda que realizada por via de uma outra CONTROLADA INTEGRAL, esta com sede na Espanha, país com o qual o Brasil mantém tratado específico.

Por unanimidade, foram mantidos os lançamentos realizados pelo Fisco, ratificando a decisão de 1ª Instância.

O reclamo da embargante é que deveria ser observado o § 6º, do artigo 1º, da IN 213/2002 que exprime: “*Os resultados auferidos por intermédio de outra pessoa jurídica, na qual a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, mantenha qualquer tipo de participação societária, ainda que indiretamente, serão consolidados no balanço da filial, sucursal, controlada ou coligada para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil*”.

Para a embargante, em razão deste dispositivo, resultados de controladas e coligadas indiretas “*não podem ser apurados diretamente pela pessoa jurídica no Brasil*”, impondo sua “*consolidação na controlada direta (NAMISA INTERNATIONAL) dos resultados por ela obtidos por intermédio de outras empresas em que participa (NAMISA EUROPE), nos termos do § 6º do art. 1º da IN nº 213/02*”.

Já o acórdão embargado sustentou-se na legislação pertinente ao tema, como se vê no Ac. embargado (fls. 898): “*Como antes estudado, o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, uniformizou o conceito de disponibilização dos lucros apurados no exterior para coligadas e controladas, considerando-os como disponibilizados para a empresa brasileira na data do balanço no qual forem apurados, seguindo o modelo previsto na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para as filiais e sucursais. Em suma, não há dúvidas de que a conjugação do artigo 25, da Lei nº 9.249, de 1995, com o artigo 74, da MP nº 2.158-35/ 2001 estampa, de forma clara, hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, quando presentes os pressupostos fáticos para tal*”.

Nessa linha, no entendimento do voto condutor, os lançamentos tiveram sustentáculo na legislação já citada e no artigo art. 16, da Lei nº 9.430/1996 (ver AI – fls. 456) que determina que “***os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão: I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada***”. Isto é, seguiram-se os comandos legislativos do inciso I do art. 16 da Lei nº 9.430,

de 1996 em comunhão com os incisos I e II do § 2º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, e artigo 74, da MP nº 2.158-35/2001.

Assim, inexistem motivos para se questionar a validade dos lançamentos, ou pretender sua nulidade, já que não houve erro algum na indicação do critério material e quantitativo do fato gerador, tendo em vista que a autoridade fiscal pontificou corretamente toda a legislação aplicável à tributação de lucros auferidos por intermédio de controladas no exterior. **Implica dizer que a discussão quanto a esse ponto reside apenas na forma de apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, isto é, envolve tão somente critérios matemáticos.**

E, neste aspecto, a leitura dos autos e de todos os documentos que o suportam mostram claramente que os valores tomados pelo Fisco para consecução dos lançamentos são **IDÊNTICOS ao que estampa o balanço consolidado da controlada na Espanha (Namisa International), já incluindo os resultados da Namise Europe (Ilha da Madeira), EXATAMENTE COMO RECLAMA A EMBARGANTE.**

As informações e dados abaixo reproduzidos foram fornecidos pela **própria recorrente** com base **em relatórios da auditoria externa** da sociedade Fábregas/Mercadé – Auditores - Consultores (fls. 288/345), valendo ver as seguintes peças (moeda = Euros):



➤ Fls. 302:

RESULTADO DEL EJERCICIO:	157.008.861,01
Resultado atribuible a la sociedad dominante	157.008.861,01

➤ Fls. 303:

INVERSIONES CSN ESPANHA, S.L.U. y SOCIEDADES DEPENDIENTES	
ESTADO DE FLUJOS DE EFECTIVO CONSOLIDADO	
(Euros)	
A) FLUJOS DE EFECTIVO DE LAS ACTIVIDADES DE EXPLOTACIÓN	
	CONSOLIDADO
1. Resultado antes de impuestos	157.008.861,01

➤ Fls. 304:

INVERSIONES CSN ESPANHA, S.L.U. y SOCIEDADES DEPENDIENTES	
ESTADO DE CAMBIOS EN EL PATRIMONIO NETO CONSOLIDADO	
(Euros)	
A) Resultado de la cuenta de pérdidas y ganancias	157.008.861,01

➤ E na tradução juramentada (fls. 305):

Tradução Traducción	966	Livro Libro	011	Folha Hoja	03
<b>INVERSIONES CSN ESPANHA S.L.U. e SOCIEDADES DEPENDENTES</b>					
<b>BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008</b>					
(Euros)					
<b>Resultado do exercício</b>					<b>157.008.861,01</b>

Finalmente, **para não deixar nenhuma dúvida** (Relatório dos Auditores – fls. 343):

<b>e) Contribuição para o resultado por sociedades</b>	
A contribuição de cada uma das sociedades incluídas nos marcos da consolidação aos resultados consolidados após o imposto sobre Sociedades e de considerar os ajustes de consolidação, é a seguinte:	
	Euros
	Resultados Consolidados
Inversiones CSN Espanha, S.L.	(30)
NMSA Madeira, Lda	157.008.891
	<b>157.008.891</b>

Atente-se: são os “**resultados consolidados**” da Namisa International (Espanha) já com os resultados vindos a Namisa Europe (Ilha da Madeira), EXTAMENTE como pretendido pela embargante, sem que haja qualquer distorção, e por um motivo bem singelo: os lucros da controlada indireta da Ilha da Madeira formaram a **única** fonte de receita da sua controla Namisa Espanha (por sua vez controlada pela Nacional Minérios no Brasil que acabou, no final, por usufruir deste resultado).

Tudo demonstrando, como já visto por ocasião do julgamento, que a controlada na Espanha não tinha finalidade alguma que não ser a receptora dos lucros da controlada na Ilha da Madeira e, ao albergue do Tratado Brasil-Espanha, tentar deixar ao largo da tributação os resultados obtidos em “dependência com tributação favorecida – Ilha da Madeira”.

De qualquer modo, o Fisco, ao elaborar o cálculo matemático que alimentou numericamente os lançamentos (mesmo que não tenha feito referência à IN nº 213/2002, art. 1º, § 6º) acabou por tomar LITERALMENTE tal valor já consolidado –, conforme expresso no TVF (fls.473):

ANO	Saldo E\$	Saldo R\$
2008	157.008.891,00 x 3,23815 (taxa de câmbio em 31/12/2008)	<b>RS 508.418.340,39</b>

Em suma, ainda que o Acórdão embargado não tenha se referido – expressamente - ao que suscita a embargante (IN e dispositivos já citados), restou claro que não só os aspectos formais e materiais dos lançamentos foram atendidos como os valores tomados estão em plena correspondência com o que consta nos autos (fornecidos, recorde-se, pela própria recorrente) e, mais ainda, **atendem explicitamente ao questionamento feito pela embargante**, posto que assumidos a partir da consolidação feita na Espanha dos resultados da Ilha da Madeira e, a partir daí, trazidos para tributação na empresa brasileira, procedimento em plena consonância com as normas vigentes e entendido como correto pelo Colegiado, de forma unânime, quando da prolação do Acórdão nº 1402-002.338, objeto destes Embargos de Declaração.

---

Na verdade, parece que a embargante estaria, no fundo, tentando rediscutir a matéria de mérito, ou seja, a validade dos lançamentos, o que pelas vias estreitas dos Embargos de Declaração se revelaria inadequado; se for este o caso, o meio mais apropriado, sem dúvidas, seria a interposição de Recurso Especial.

Com essas ponderações, considero sanada a omissão suscitada.

Concluindo, conheço dos Embargos de Declaração para, unicamente e sem efeitos infringentes, DAR-LHE PROVIMENTO visando suprir a omissão apontada pela embargante. No mais, ratifica-se a decisão embargada em seu inteiro teor.

É como voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone